

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**15/LIC-R/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação de licença para o exercício da actividade de  
radiodifusão sonora de que é titular NRT Norte – Rádio e  
Televisão, Lda.**

Lisboa  
20 de Julho de 2011

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 15/LIC-R/2011**

**Assunto:** Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular NRT Norte – Rádio e Televisão, Lda.

#### **I. Pedido**

1. Em 8 de Fevereiro de 2011, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 27º da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela NRT Norte – Rádio e Televisão, Lda.
2. A NRT Norte – Rádio e Televisão, Lda., é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 21 de Agosto de 2001, estando a emitir com a denominação “Rádio Regional Sabrosa”, na frequência 94.5MHz, no concelho de Sabrosa.
3. Anteriormente, foi solicitada pela NRT Norte – Rádio e Televisão, Lda., autorização para ceder os serviços de programas de que é titular, a saber “Rádio Regional Sabrosa” e “Rádio Regional Vimioso”, e respectivas licenças, nos termos do n.º 9 do art.º 4º da Lei da Rádio, à RCChaves – Rádio Clube de Chaves FM, Unipessoal, Lda., autorização esta que veio a ser atribuída pela Deliberação 26/AUT-R/2011.
4. O operador cessionário, RCChaves – Rádio Clube de Chaves FM, Unipessoal, Lda., juntou ao processo de renovação iniciado pela cedente NRT Norte – Rádio e Televisão, Lda., declaração de ratificação de todo o processado, declarando subrogar-se na posição desta, assumindo todos os direitos, deveres e obrigações inerentes à renovação do alvará do serviço de programas “Rádio Regional Sabrosa”.

## II. Instrução e análise do processo

5. A agora Requerente juntou posteriormente ao pedido em apreço, a solicitação desta Entidade, os seguintes documentos:
- a) Requerimento para autorização da renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
  - b) Cópia do alvará para o exercício da radiodifusão, emitido pela Alta Autoridade para a Comunicação Social;
  - c) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações;
  - d) Certidão da Conservatória do Registo Comercial da Requerente;
  - e) Cópia de escritura de constituição da sociedade Requerente;
  - f) Declaração da Requerente de que cumpre a norma relativa às restrições constantes do artigo 16º, n.º 1, da Lei da Rádio;
  - g) Declaração da Requerente, bem como declarações individualizadas dos detentores do seu capital social, de cumprimento do artigo 4º, n.ºs 3, 4 e 5, da actual Lei da Rádio;
  - h) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir, respectivos horários e sinopses;
  - i) Estatuto editorial;
  - j) Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;
  - k) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
  - l) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças.
6. No que se refere aos documentos indicados no ponto anterior verificou-se que os mesmos estão em conformidade com os normativos legais correspondentes, destacando-se o facto de o operador obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o n.º 2 do artigo 15º da Lei da Rádio.

7. O operador e os seus sócios remeteram declarações de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4º da actual Lei da Rádio, *ex vi* artigo 87º do referido diploma, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.
8. O estatuto editorial do serviço de programas denominado “Rádio Regional Sabrosa” apresenta-se em conformidade com o disposto do n.º 1 do artigo 34º da Lei da Rádio, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
9. No que concerne às linhas gerais de programação é apresentada uma emissão diversificada e, segundo a ora Requerente, “(...) dinâmica, interactiva em relação a cada dia e com uma [forte] componente orientada para o segmento jovem e jovem/adolescente”; segundo a grelha apresentada, a programação é composta por rubricas musicais, de actualidades e curiosidades e informação variada, como a relativa a informática e novas tecnologias e “assuntos femininos”.
10. Relativamente à informação, são difundidos, diariamente, pelo menos 4 blocos noticiosos fixos de informação local e regional, com horários entre as 8h e as 17h, pelo que se encontra devidamente assegurada a obrigação constante dos arts.º 32º, n.º 3, e 35º da Lei da Rádio.
11. Segundo a “memória descritiva” apresentada pela Requerente, a actividade da “Rádio Regional Sabrosa” tem prosseguido objectivos de consolidação da audiência, de consolidação comercial, de reforço e de modernização técnica e reforço da “visão empresarial” do modelo de exploração; “[f]oi desenvolvida uma programação que, sem pôr em causa as obrigações legais e editoriais do operador, fosse [ao] encontro [de] um modelo de rádio atractivo, dinâmico e de forte penetração”, desenvolvendo uma programação generalista, embora com reforço do seu público no escalão etário jovem.
12. Em conclusão, da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a actividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença, a qual disponibiliza um serviço de programas destinado especificamente à população local.

À luz das peças constantes do processo constata-se que as condições e termos do projecto aprovado foram respeitados, sendo asseguradas vinte e quatro horas de

programação própria e cumpridas as exigências legais quanto ao número mínimo de serviços noticiosos.

Não se verificou ausência de emissões por período superior a dois meses.

O operador e os titulares da totalidade do capital social não detêm, directa ou indirectamente, designadamente através de uma relação de domínio, um número proibido de licenças de serviços radiofónicos, não tendo ocorrido alterações não autorizadas ao controlo da empresa.

### **III. Deliberação**

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e encontrando-se satisfeitas as normas legais atinentes, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e nos artigos 23º, n.º 1, e 27º da Lei da Rádio, renovar, pelo prazo de quinze anos, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador RCChaves – Rádio Clube de Chaves FM, Unipessoal, Lda., para o concelho de Sabrosa, frequência 94.5 MHz, com a denominação de “Rádio Regional Sabrosa”.

Lisboa, 20 de Julho de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira